DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2181/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7367/2013
PROTOCOLO	:	1414556
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 046/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE LEITE
CONTRATADA	:	BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE LEITE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 046/2013** - (peça 10, fls. 31-37).

Os atos praticados no curso da contratação direta – *Dispensa de Licitação* – e da formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-2221/2015* (peça 29, fls. 97-100).

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de leite destinado à distribuição gratuita à população carente do município e a serem utilizados na merenda escolar, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência contado de 28/02/2013 a 15/03/2013, conforme instrumento contratual - (peça 10, fls. 31-37).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos,

consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2709/2016** - (peça 31, fls. 102-104).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3776/2016** - (peça 32, fls. 105-106), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso da contratação direta – *Dispensa de Licitação* – e da formalização do instrumento contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN.-2221/2015* (peça 29, fls. 97-100).

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de leite destinado à distribuição gratuita à população carente do município e a serem utilizados na merenda escolar, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), tendo seu prazo de vigência contado de 28/02/2013 a 15/03/2013, conforme instrumento contratual - (peça 10, fls. 31-37).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 43.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 18.379,20
Valor Final Contratado	R$ 24.820,80
Valor Empenhado	R$ 24.820,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 24.820,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 24.820,80

O Corpo Técnico, após análise de todos os documentos acostados, se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 31 - fls. 104), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, **esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo**

> **Nº 046/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA** (CNPJ 03.342.208/0001-06) e a empresa **BORGES GUILHERME & FREITAS LTDA – ME** (CNPJ 04.347.980/0001-01), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O e. Procurador de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira contratual, a saber - (peça 32 - fls. 105-106), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular contratação direta iniciada por *Dispensa de Licitação* e legal formalização contratual, obedece às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 046/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Borges Guilherme & Freitas Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 04.347.980/0001-01, representada pelo Senhor Luiz Antônio Borges Guilherme, CPF/MF nº 273.529.941-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator